



2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0811139-58.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 10/11/2022 11:19:52

Data julgamento: 14/02/2023

Polo Ativo: CONFUCIO AIRES MOURA

Advogado do(a) PACIENTE / IMPETRANTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

ROBERTO PODVAL (OAB/SP 101.458), e outros, impetra *habeas corpus* com pedido de liminar, em favor do paciente **CONFÚCIO AYRES MOURA**, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.

Em suma, alega que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois a inclusão do paciente no polo passivo da ação penal deu-se, unicamente, em razão do depoimento de José Batista, não tendo sido entregue por ele qualquer elemento que corrobora suas acusações.

Discorre sobre os fatos narrados na denúncia, aduzindo que a Ação Penal nº 0014404-92.2018.822.0501, a que responde o ora paciente, tem origem nos fatos apurados no INQ nº 784/DF-STJ (Operação Plateias) – o qual, por sua vez, decorre das investigações ocorridas no bojo da Operação Termópilas –, que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça, em razão da prerrogativa de foro por função do paciente que, à época, ocupava o cargo de Governador do Estado de Rondônia

Afirma que a denúncia foi apresentada pelo Parquet Federal em janeiro de 2017 e após a distribuição ao juízo da 2ª Vara Criminal, o Ministério Público do Estado, em janeiro de 2020, quando todos os crimes imputados na exordial já se encontravam prescritos em relação ao paciente, apresentou aditamento à denúncia, no qual supostamente utilizou-se das mesmas condutas descritas pela primeira exordial, mas para imputar, agora, o crime de corrupção passiva no lugar da concussão, o que afastou a prescrição.

Afirma, também, que o paciente foi citado na Ação Penal e, mesmo tendo apresentado extensa resposta à acusação, na qual suscitou, entre outros, a rejeição da denúncia pela ausência de justa causa para instauração da ação penal, a autoridade

apontada como coatora proferiu decisão imotivada, mantendo a ação penal e designando audiência de instrução, debates e julgamento para o próximo dia 18 de novembro de 2022, às 8h30min.

Assevera que a denúncia é inepta, eis que com a nova capitulação imposta pelo aditamento à denúncia, a peça acusatória se tornou ambígua, estando a capitulação supostamente desconectada dos autos, e a modificação do crime de concussão para o de corrupção passiva se deu sem que fosse apresentada nenhuma modificação do quadro probatório.

Destaca que o novo acordo de delação premiada celebrado com Francisco Assis pelo Parquet Estadual não é capaz de sustentar a tipificação penal agora escolhida pelo aditamento.

Prossegue afirmando que a decisão de recebimento da denúncia e, agora, a de rejeição da resposta à acusação, violaram flagrantemente a previsão do art. 41 do CPP e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual configuram evidente constrangimento ilegal.

Aduz que o requisito do *fumus boni iuris* se comprova pelas razões de direito já expostas. Ao longo do presente writ, demonstrou-se que a denúncia que fundamenta o processo-crime em discussão é de escandalosa inepta, na medida em que descreve a conduta do paciente como concussão, ao mesmo tempo imputa o crime de corrupção passiva.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, como se verifica da decisão que deflagrou o início da ação penal, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o próximo dia 18 de novembro de 2022, às 8h30min.

Requer seja concedido medida liminar para determinar a suspensão do curso da ação penal de número 0014404-92.2018.822.0501, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, até julgamento final deste Habeas Corpus.

Ao final, requer-se, em caráter definitivo, declarar a nulidade ab initio da Ação Penal nº 0014404-92.2018.822.0501, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, em virtude da manifesta inépcia formal e material da denúncia (ID. 17917796).

A liminar foi indeferida (ID. 17988403).

Transcorreu *in albis* o prazo para juiz apresentar informação (ID. 18072254).

O i. Procurador de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, manifestou-se pela denegação da ordem ao argumento de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de prova de materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre no presente caso (ID. 18076737).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO

NETO

Na hipótese, verifica-se que a ação principal, na origem, tramitou perante o STJ em razão da prerrogativa de foro do paciente que era governador de Estado à época. Assim, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando ao paciente a prática dos delitos de dispensa indevida de licitação e concussão.

Em razão da renúncia do paciente ao cargo de governador, tendo sido determinada a remessa dos autos ao juiz criminal de Porto Velho, passando o *Parquet* estadual a atuar no caso.

O processo foi distribuído à 2ª Vara Criminal de Porto Velho, que ofereceu aditamento à denúncia no ano de 2020 (ID. 78734370), retificando a capitulação, entendendo que os crimes que se amoldam às condutas praticadas pelo paciente eram os de dispensa indevida de licitação e corrupção passiva (por 8 vezes).

Em razão do aditamento que impôs nova capitulação, os impetrantes alegam, em suma, inépcia da inicial e ausência de justa causa, consoante já consignado no relatório deste voto.

Pois bem. De início, importante registrar que o trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, da presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

[...] O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV – Recurso desprovido (RHC 105761, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02/12/2010, DJe-020 Divulg 31-01-2011 Public 01-02-2011 Ement Vol-02454-03 Pp-00751).

[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via processualmente acanhada do *habeas corpus* (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). *Habeas corpus* que se revela como trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo avulta o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP. 2. [...] (HC 99740, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 23/11/2010, DJe-020 Divulg 31-01-2011, Public 01-02-2011, Ement Vol-02454-02, pág 00474).

[...] É firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente contida do *habeas corpus*. A Constituição Federal de 1988, ao cuidar dele, *habeas corpus*, pelo inciso LXVIII do art. 5º, autoriza o respectivo manejo “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção”. Mas a Constituição não para por aí e arremata o seu discurso: “por ilegalidade ou abuso de poder”. De outro

modo, aliás, não podia ser, pois ilegalidade e abuso de poder não se presumem; ao contrário, a presunção é exatamente inversa. Nessas situações, o indeferimento do habeas corpus não é uma exceção; exceção é o trancamento da ação penal à luz desses elementos interpretativos diretamente hauridos da Carta Magna. 3. [...] (RHC 104539, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 26/10/2010, DJe-033 Divulg 17-02-2011, Public 18-02-2011, Ement Vol-02466-01, pág-00103).

Como visto, é por efeito do sistema de comandos da Constituição Federal que a via contida do *habeas corpus* não se presta para o revolvimento do quadro fático-probatório de ação penal.

A CF/88, ao cuidar do *habeas corpus*, autoriza o respectivo manejo “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção” (LXVIII do art. 5º). Mas a Constituição não para por aí e arremata o discurso, “por ilegalidade ou abuso de poder”.

De outro modo, ilegalidade e abuso de poder não se presumem; ao revés, a presunção é exatamente inversa. Pelo que, de duas uma: ou os autos dão conta de uma violência indevida, de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade, ou de *habeas corpus* não se pode socorrer o paciente, dado que tal ação constitucional perde sua prestimosidade.

Na hipótese, dois são os parâmetros objetivos que orientam tal exame: os arts. 41 e 395 do CPP

O art. 41 do CPP indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, pois deve conter a exposição do fato criminoso ou, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, esclarecimentos que possam viabilizar a defesa do acusado. Isso para que o contraditório se estabeleça nos devidos termos.

Por sua vez, o art. 395 do CPP impõe a peça de acusação um conteúdo negativo. Se no primeiro (art. 41) há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer, ou seja, a denúncia não pode incorrer nas seguintes impropriedades:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou.

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Em outras palavras, a denúncia deve atender aos requisitos previstos no art. 41 do CPP sem incidir nas hipóteses de rejeição do art. 395 do mesmo diploma legal.

In casu, os fatos descritos no aditamento à denúncia configuram, em tese, ilícito penal, além de estarem presentes os indícios mínimos de autoria e materialidade e atendem aos requisitos do art. 41 do CPP sem incidir nas hipóteses de rejeição do art. 395 do mesmo diploma legal.

De fato, não há que se falar em inépcia da peça acusatória, já que esta descreve satisfatoriamente condutas, em tese, criminosas. Deste modo, a análise quanto à capitulação não poderá ser enfrentada na estreita via do HC, pois

exige o aprofundamento do material fático-probatório e o enfrentamento de questões que deverão ser analisadas, oportunamente, pelo juízo competente, sob pena de supressão de instância, como bem destacou a Procuradoria.

Nesse passo, o *writ* não se presta para o trancamento de feito por falta de justa causa quando, para a análise das alegações, inépcia da denúncia, é necessário exame do conjunto fático-probatório.

Assim, neste juízo de cognição limitado, não se vislumbra nulidade que enseja o trancamento da ação penal, daí porque a ordem deve ser denegada.

Posto isso, denego a ordem.

É como voto.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho integralmente o voto do eminente relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ

PAULETTO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor do paciente Confúcio Ayres Moura, apontando como autoridade coatora o juiz de direito da 2ª Vara Criminal de Porto Velho.

No voto proferido pelo relator, foi denegada a ordem, visto que o *writ* não se presta para o trancamento de feito por falta de justa causa, quando, para a análise das alegações inépcias da denúncia, é necessário exame do conjunto fático-probatório.

Pois bem. Como explica Pontes de Miranda:

Habeas corpus eram as palavras iniciais da fórmula do mandado que o tribunal concedia, endereçado a quem tivesse em seu poder, ou guarda, o corpo do detido. A ordem era do teor seguinte, 'toma (literalmente: tome, no subjuntivo, habeas, de habeo, habere, ter, exhibir, tomar, trazer etc.) o corpo deste detido e vem submeter ao Tribunal o homem e o caso' (Pontes de Miranda, História e prática., p. 21. No mesmo sentido, Galdino Siqueira, Curso de Processo Criminal n. 455, p. 375, nota 391.)

A Constituição assegura, no art. 5.º, *caput*, LXVIII, que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

O trancamento da ação penal é uma decisão judicial que encerra um processo penal em andamento antes de sua conclusão, por entender que não há elementos suficientes para justificar a continuação da ação penal.

Portanto, o "*habeas corpus*" pode ser utilizado como meio para solicitar o trancamento da ação penal se não houver justa causa para a continuidade do processo.

Colaciono julgados deste Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de *habeas corpus* para trancamento da ação penal:

Habeas corpus. Constituição de grupo armado. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Ausência de justa causa. Não ocorrência. Decisão fundamentada. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Trancamento da ação penal. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ausência de contemporaneidade. Não configurada. Pretensa aplicação de medidas cautelares. Insuficiência. Teses defensivas não acolhidas. Ordem denegada.

1. Se o contexto em que ocorreu a prisão do paciente, mediante prévia investigação acerca da constituição do grupo criminoso, denota a habitualidade e, portanto, periculosidade do agente, serve de supedâneo à prisão como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal e processual penal.
2. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
4. A análise da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, e é incabível superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa (Precedente – HC 143.333-PR – STF).
5. É inviável a aplicação de medidas cautelares quando presentes fundamentos que ensejam a preventiva e demonstram que, no caso concreto, aquelas seriam insuficientes.

6. Ordem denegada. Habeas Corpus Criminal, Processo n. 0809241-10.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro, julgamento 06/02/2023

Habeas corpus. Organização Criminosa. Trancamento da Ação Penal. Inépcia da Inicial Acusatória. Ausência de justa causa. Inviabilidade de aprofundamento na análise de provas. Via imprópria. Denúncia. Requisitos do art. 41 do CPP. Não conhecimento. Manutenção da Prisão preventiva. Falta de Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.

1. O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas se comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial, atipicidade da conduta, presença de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, o que não é o caso.
2. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do Paciente por indicarem que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
5. Ordem denegada.

Habeas Corpus Criminal, Processo n. 0811038-21.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, julgamento 03/02/2023

Habeas corpus. Ação penal. Trancamento. Medida excepcional. Oferecimento da ação penal. Justa causa. Presença. Atipicidade da conduta. Inviabilidade. Ordem denegada.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, *prima facie*, a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos.
3. No que concerne ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, tem-se que seria necessária a análise objetiva e subjetiva do caso concreto, dependendo, portanto, de exame mais aprofundado das provas e da verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência; logo, não é cabível tal análise na via estreita do habeas corpus.

Habeas Corpus Criminal, Processo n. 0812062-84.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Jorge Luiz dos Santos Leal, julgamento 30/01/2023

Deste modo, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas se demonstrada, *prima facie*, a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

O relator considerou que não há que se falar em inépcia da peça acusatória, já que esta descreve satisfatoriamente condutas, em tese, criminosas. Deste modo, a análise quanto à capitulação não poderá ser enfrentada na estreita via do *HC*, pois exige o aprofundamento do material fático-probatório e o enfrentamento de questões que deverão ser analisadas, oportunamente, pelo juiz competente, sob pena de supressão de instância.

Compulsando os autos da ação originária (Ação Penal n. 0014404-92.2018.822.0501), foi possível analisar alguns fatos, ao qual colaciono:

- a) A Nota Técnica CGU n.º 1363/2014, corroborando o depoimento prestado por JOSE BATISTA DA SILVA, constatou as seguintes irregularidades na contratação da empresa ROCHA SEGURANÇA,. Segundo BATISTA, a fraude na licitação pretendeu recompensar o apoio do ex-senador à campanha do paciente. (ID: 78737461)
- b) A Nota Técnica CGU n.º 1.338/2014 constatou fraude na licitação (Pregão eletrônico n.º 465/2012) da empresa HR VIGILÂNCIA, a contratação teria ocorrido em contrapartida da doação eleitoral feita à campanha do paciente. no segundo turno das eleições de 2010. (ID: 78737461)

Tais informações foram retiradas da decisão que determinou a condução coercitiva do paciente, tal ordem foi determinada pela ministra do Superior Tribunal de Justiça Laurita Vaz, que à época da decisão era relatora do Inquérito 784.

Vale salientar que ocorreu o recebimento da denúncia na data de 06 de Fevereiro de 2020 (ID 78734370), bem como designação de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 18 de novembro de 2022, às 08h30min, sendo designada a audiência de continuação para o dia 17 de Fevereiro de 2023, às 08:30.

Deste modo, a ação penal está lastreada de diversas provas, como delações premiadas, notas técnicas, depoimentos de testemunhas, que devem ser analisadas na ação penal originária.

Assim sendo, acerta o relator ao argumentar que a análise quanto à capitulação não poderá ser enfrentada na estreita via do *HC*, pois exige o aprofundamento do material fático-probatório e o enfrentamento de questões que

deverão ser analisadas, oportunamente, pelo juiz competente, sob pena de supressão de instância.

Com essas considerações, diante do necessário exame do conjunto fático-probatório, acompanho o voto do relator.

É como voto.

EMENTA

Habeas corpus. Nulidade da ação penal. Inépcia da denúncia. Ausência de justa causa. Valoração de prova. Trancamento de ação penal. Medida de exceção. Ordem negada.

A via estreita do *habeas corpus* não comporta a análise aprofundada da prova.

O trancamento de ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível se emergir dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

Ordem que se denega.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 14 de Fevereiro de 2023

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **MIGUEL MONICO NETO**

23/02/2023 12:55:43

MIGUEL MONICO NETO

23/02/2023 12:55:36

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2302231255424630000001858

IMPRIMIR

GERAR PDF